

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
LICITAÇÃO Nº. 22/2018  
PROCESSO Nº. 60550.026484/2017-79  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM/GRUPO  
SESSÃO PÚBLICA: 22 DE MAIO DE 2018**

**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, Jardim São Luís, CEP 05802-140, capital do Estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações, artigo 18 do Decreto Federal 5.450/2005, item 21.1 e seguintes do ato convocatório, opor

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

ante a constatação de irregularidades que restringem e frustram a igualdade e competitividade do procedimento de Licitação, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

## I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de material de saúde para a Subdivisão de Laboratório de Análises Clínicas, por meio de registro de preços, conforme a demanda, condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

Preliminarmente, importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, *in verbis*:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**<sup>1</sup> Sem grifos no original.

É de notoriedade o dever do administrador do dinheiro público fazer com que o procedimento licitatório seja de maneira mais ampla possível, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Nota-se que a Administração do Hospital ao divulgar seu Edital, descreveu o objeto da licitação (aquisição de reagentes com comodato de equipamento), utilizando-se de termos e exigências que restringem e frustram o caráter competitivo do certame (itens de natureza distintas elencados em mesmo lote), impedindo assim a efetiva competição, podendo onerar excessivamente o erário.

Diante dos fatos, passa-se a expor as razões pelas quais o certame deve ser suspenso e seu Edital retificado, uma vez que, este se encontra eivado de irregularidades, as quais serão devidamente demonstradas a seguir.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

---

<sup>1</sup>Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Data de Aprovação: sessão Plenária de 03/12/1969.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê o artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).<sup>2</sup>

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 horas**<sup>3</sup> conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supracitado. A respeito do referido entendimento, colaciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/1993. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.** Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.<sup>4</sup> (g. n.)

Portanto, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Por fim, requer que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico **licitacoes@wiener-lab.com.br**;

### III – DO MÉRITO

#### 1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO GRUPO 01 DEVIDO A INSERÇÃO EQUIVOCADA DE ITENS DE NATUREZA DIVERSA

<sup>2</sup> Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

<sup>3</sup> § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

De início, cumpre sublinhar que a licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando-se igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no artigo 3º Lei de Licitações.

Conforme se verifica no GRUPO 01, é notória a desconsideração do princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de companhias que atuam em segmentos específicos de mercado, explica-se.

No caso vertente, percebe-se a composição do lote de itens – reagentes – de natureza bioquímica modular, contudo, estão presentes reativos de finalidade e utilização diversa, quais sejam: (35) **Haptoglobina**; (42) **Beta 2 microglobulina**; (45) **Alfa-1 microglobulina**; (47) **Dímero-D**, o que não se encontra amparo legal ou científico.

Cumpre salientar que, para o GRUPO 01 – Bioquímica, não há motivos para elencar os seguintes itens, estes de natureza e finalidades distintas, sem qualquer similaridade com os demais itens componentes do lote, pelos seguintes preceitos:

#### **35 - Haptoglobina**

A haptoglobina é uma **proteína** de fase aguda (alfa 2-glicoproteína), produzida principalmente pelos hepatócitos, mas também por outros tecidos como rins, pulmões e pele, que se liga à hemoglobina após a hemólise<sup>5</sup>.

#### **42 - Beta 2 microglobulina;**

A beta2-microglobulina (B2M) é uma **proteína** encontrada na superfície de quase todas as células do organismo. Está presente na maioria dos líquidos corporais e aumentada no sangue de indivíduos com câncer como mieloma múltiplo, leucemia e linfoma e também em processos inflamatórios<sup>6</sup>.

#### **45- Alfa-1 microglobulina;**

A alfa1-microglobulina é uma **glicoproteína** com carga heterogênea, produzida pelo fígado e que não se altera nos processos inflamatórios não sendo portanto, considerada como uma proteína de fase aguda Utilizada para diagnóstico e monitoramento das disfunções tubulares proximais<sup>7</sup>.

#### **47 – Dímero D**

<sup>4</sup> Acórdão 135/2005 Plenário.

<sup>5</sup> <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/113896/000797817.pdf?sequence=1>> Acesso em 25.04.2018.

<sup>6</sup> <<https://labtestsonline.org.br/tests/beta-2-microglobulina>> Acesso em 17.05.2018.

<sup>7</sup> <<http://www.alvaro.com.br/laboratorio/menu-exames/MICRO1>> Acesso em 17.05.2018.



Labinbraz Comercial Ltda.



O dímero D é resquício da destruição da fibrina, proteína produzida essencialmente durante a **coagulação** do sangue<sup>8</sup>.

Os itens supracitados possuem natureza distinta dos demais reagentes bioquímicos. Logo, tendo em vista constituírem itens para exames diferentes, seguimentos diferentes, não há motivos para estarem juntamente com os demais itens no mesmo Grupo.

Lado outro, importante salientar que no ato convocatório, os itens e **Dímero D** e **Haptoglobina** possuem lote próprio (Grupo 13 item 279; Grupo 4 item 76), mas sem qualquer razão técnica ou justificativa hábil, foi inserido equivocadamente no Lote bioquímico (Grupo 1). Portanto, não há motivos técnicos ou científicos para elenca-los no lote de bioquímica, tendo em vista a existência de lote próprio para os mesmos itens.

Conforme se verifica, é notória a desconsideração do princípio da ampla competitividade, cerceando a participação de possíveis licitantes que atuam em segmentos específicos de mercado.

Frisa-se, inclusive, que a grande maioria dos órgãos da Administração Pública realiza a aquisição dos referidos reagentes de maneira separada, visando ampliar a competitividade e em busca da consequente economicidade pela pluralidade de licitantes que atuam em segmentos específicos de mercado.

Portanto, faz-se necessário suspender o certame e determinar a imediata reforma do edital a fim de desmembrar os itens supradestacados, de natureza diversa dos demais reagentes bioquímicos, inclusive, realocando os itens (35) **Haptoglobina** no Grupo 13 – imunohormônios – lote autônomo e de natureza semelhante, e o item (47) **Dímero D** no Grupo 04 – Coagulação –, lote específico para coagulação, com seus respectivos equipamentos de análises clínicas, de acordo com sua natureza e finalidade, respeitando os princípios da economicidade, ampla competitividade e eficiência, fazendo assim justa e ampla competição.

## 2. DA DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO DAS CORTES DE CONTAS A RESPEITO DO FRACIONAMENTO DO OBJETO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

<sup>8</sup> <<http://saude.ccm.net/faq/862-dimero-d-definicao>> Acesso em 17.05.2018.

A legislação brasileira ao regular as contratações públicas, procura cercá-las de garantias que ampliem, tanto quanto possível, a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude da licitação e praticamente dirijam-na para poucos destinatários.

Por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão, assim disciplina o artigo 23, § 1º da Lei Geral de Licitações:

“Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** Sem grifos no original.

No mesmo sentido, o artigo 15, inciso IV do referido diploma legal é cristalino a respeito, veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, **deverão:**  
(...)

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;** Sem grifos no original.

A legislação vigente não só autoriza o fracionamento do edital como trata da matéria como medida imperiosa sempre que o objeto licitado for de natureza divisível.

Seguindo essa linha, a doutrina majoritária é unânime no que tange ao fracionamento do objeto, nesse sentido assevera o ilustre professor Diógenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital.”<sup>9</sup>

<sup>9</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495.

O Professor Marçal Justen Filho se manifesta na mesma direção:

“O art. 23, <sup>º</sup>1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. **O fracionamento conduz a licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação.** Inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais a dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**”<sup>10</sup>

Com o desmembramento dos itens (35) **Haptoglobina**; (42) **Beta 2 microglobulina**; (45) **Alfa-1 microglobulina**; (47) **Dímero-D** do GRUPO 01 e realocados nos respectivos grupos (imunohormônios e Coagulação), a administração visa a apresentar meios para maior recebimento das propostas das variadas possíveis licitantes, ensejando, com isso, maior competitividade no certame e, em regra, economia de escala.

A mesma cognição está consolidada no âmbito do egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**“A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação.** (Acórdão 964/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).” Sem grifos no original.

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. **INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, IV, E ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/1993.** EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

**É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.** (Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).” Sem grifos no original.

**Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem**

<sup>10</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209.

**perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.** (g. n.).  
(Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

**A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.** (g. n.).  
(Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Outrossim, o entendimento contemporâneo dos Tribunais de Contas é unânime a respeito do tema, veja-se:

“(…)

**O agrupamento de reagentes para exames bioquímicos com reagentes para imunoenaios, já censurado por esta Corte nos TCs 4766.989.14-9, 14712.989.16-9 e 15083.989.16-0, mostra-se em desacordo com os preceitos dos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93 por ser possível o fracionamento do objeto** e em face da fragilidade das justificativas técnicas da Representada, que alegou razões de ordem logística e econômica, mas desacompanhadas de elementos mais sólidos que pudessem convencer os órgãos técnicos e o d. Ministério Público de Contas.

**Nesta conformidade, deverá a Administração reformular o objeto de modo a permitir a formação de lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame.** (...)” (grifos nossos).

ACÓRDÃO TC-014530.989.17-7. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

“(…)

**O agrupamento de reagentes para exames bioquímicos com reagentes para imunoenaios, já censurado por esta Corte nos TCs 4766.989.14-9, 14712.989.16-9 e 15083.989.16-0, mostra-se em desacordo com os preceitos dos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93 por ser possível o fracionamento do objeto** e em face da fragilidade das justificativas técnicas da Representada, que alegou razões de ordem logística e econômica, mas desacompanhadas de elementos mais sólidos que pudessem convencer os órgãos técnicos e o d. Ministério Público de Contas.

Nesta conformidade, **deverá a Administração reformular o objeto de modo a suprimir a necessidade de fornecimento de equipamento analisador de bioquímica acoplado a equipamento analisador de imunoenaios, permitindo assim a formação de lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame.**

(…)

Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, considerando a existência de vício de origem resultante da inadequação da sistemática do registro de preços para o objeto do certame, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação e determino à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO** que **ANULE** o Pregão Presencial nº 014/2017 e o edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.



Na hipótese de lançamento de novo certame para a contratação pretendida, deverá a Fundação: **1) reformular o objeto de modo a suprimir a necessidade de fornecimento de equipamento analisador de bioquímica acoplado a equipamento analisador de imunoenaios, permitindo assim a formação de lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame;** 2) permitir que a empresa vencedora da licitação apresente qualquer documento idôneo que comprove ser autorizada tanto a revender quanto a prestar assistência técnica do produto.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.”  
 TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 30/08/2017. EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC-010485/989/17-2. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.” Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (g. n.)

“(…) **determinando à Prefeitura do Município de Amparo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 107/2014**, especificamente em seu termo de referência (anexo I), **a fim de constituir lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame ou grupo de exames afins, ou seja, bioquímica, imunologia ou hematologia, sem prejuízo, mais ainda, de permitir a participação de empresas que ofereçam equipamentos individuais ou híbridos.** TC-4766.989.14-9 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (g. n.)

Fica evidente, portanto, que a composição de lote bioquímico com reagentes de coagulação e imuno-hormonais corresponde mácula da competitividade, conseqüentemente ocasionando consumo exacerbado e desnecessário ao erário público.

### 3. DA EXIGÊNCIA PARA O ANALISADOR BIOQUÍMICO QUE CONSTITUI RIGORISMO EXCESSIVO

A licitação tem natureza instrumental e busca a obtenção da proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público. Este é o escopo da atividade administrativa, que deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impossibilita a imposição de conseqüências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Existe farta jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o excesso de formalismo não pode comprometer a competitividade da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa. A respeito, merecem destaque as seguintes decisões a seguir:

**Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da

proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253 (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199 (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163 (grifo nosso).

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** MS nº 5.418–DF, 1997/0066093-1, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, data do julgamento 25.03.1998 (grifo nosso).

A seguinte exigência para os analisadores a serem fornecidos juntamente com o Grupo 1, caracteriza excesso de rigor, o que pode comprometer consideravelmente a ampla competitividade do certame, veja-se:

homogeneização da reação de forma não invasiva, evitando, dessa forma, o carry over entre as análises;

A referida exigência é totalmente desnecessária, visto que a homogeneização de forma não invasiva, não implica em nada na eficiência ou qualidade do exame se considerando o sistema de lavagem do mixer, o ponto crucial a ser destacado é o sistema de lavagem, que quando eficaz, independe de contato físico ou não.

Ademais, a exigência supradestacada sem o acompanhamento de qualquer embasamento técnico, científico ou econômico em nada se justifica, o que caracteriza rigorismo excessivo e prejudicial a eficiência da contratação.

Por oportuno, necessário traçar considerações sobre a Lei Federal 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação das normas de Direito Público, conforme disposto, especificamente nos artigos 20 a 22:

**Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (g.n.)**

Conforme se verifica da análise dos artigos supramencionados, a Administração Pública não pode decidir com base em valores abstratos, sem a consideração das

consequências práticas desta decisão. Em outras palavras, são vedadas motivações decisórias sem prévia análise de fatos e, principalmente, dos impactos gerados por esta.

Portanto, decisões que acarretem atos administrativos, execução contratual, processo ou norma administrativa deverá demonstrar não só a necessidade e adequação da motivação, assim como deverá demonstrar as razões pelas quais não são cabíveis outras possíveis alternativas e suas consequências jurídicas.

#### IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A suspensão do certame e a determinação para modificação destas exigências ampliará de forma significativa o número de participantes, reduzindo custos, sem prejuízos de qualidade do exame ou eficiência do sistema em questão.

Diante de todo o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer-se:

- a) a **admissão** da presente Impugnação por preencher seus pressupostos de legalidade e admissibilidade;
- b) a **suspensão** do certame até o processamento e julgamento final da presente demanda;
- c) a retificação do Edital de Licitação nº 22/2018 instaurado pelo Hospital das Forças Armadas, nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** a presente demanda de acordo com o disposto na legislação vigente para proceder o desmembramento dos itens (35) **Haptoglobina**; (42) **Beta 2 microglobulina**; (45) **Alfa-1 microglobulina**; (47) **Dímero-D** elencados de maneira equivocada no GRUPO 01 – bioquímica – e realocando-os no Grupo 13 – imunohormônios – lote autônomo e de natureza semelhante, e respectivamente o item (47) **Dímero D** no Grupo 04 – Coagulação –, lote específico; de acordo com sua natureza e finalidade, incluindo seus respectivos equipamentos de análises, de forma a permitir que haja justa competição no procedimento licitatório, sendo mantidas ainda se assim

desejarem, as demais condições básicas e fundamentais do edital primando pelo interesse público em adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa;

- d) a **EXCLUSÃO** da especificação “*homogeneização da reação de forma não invasiva, evitando, dessa forma, o carry over entre as análises;*” exigida para os equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato juntamente com o Grupo 01, evitando a restrição do certame, sendo mantidas apenas as especificações essenciais e fundamentais, possibilitando ao certame maior competitividade e conseqüentemente economicidade;
- e) que todas as publicações, citações, intimações, notificações ou decisões relativas a presente demanda sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico [licitacoes@wiener-lab.com.br](mailto:licitacoes@wiener-lab.com.br);

Por fim, esta peticionante informa que na hipótese ainda que remota de não modificado o presente edital ora impugnado, e sendo mantido o ato convocatório como está, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União e de notificação ao Ministério Público e demais Órgãos do Controle.

Termos em que, pede deferimento.


São Paulo, 17 de maio de 2018.

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**



**Flávio Roberto Balbino**

OAB/SP 257.802



**Gustavo Felizardo**

OAB/SP 408.635

# INSTRUMENTO DE MANDATO

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA;** pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF n.º 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, CEP 05802-140, Jardim São Luis, capital do Estado de São Paulo, endereço eletrônico: [www.wiener-lab.com.br](http://www.wiener-lab.com.br); por seu representante legal que abaixo subscreve.

**OUTORGADO: FLÁVIO ROBERTO BALBINO;** brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 257.802, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 288.353.758-51; com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, CEP 05802-140, Jardim São Luis, capital do Estado de São Paulo, e endereço eletrônico: [flaviobalbino@wiener-lab.com.br](mailto:flaviobalbino@wiener-lab.com.br);

Pelo presente instrumento particular de mandato, nesta e na melhor forma do direito, a OUTORGANTE acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador acima OUTORGADO, outorgando-lhes poderes extrajudiciais e plenos poderes da cláusula “*ad judicium*”, para que, represente a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e, processualmente, perante qualquer foro, comarca ou entrância, nos juízos de primeiro grau, Tribunal, Tribunal Superior e Suprema Corte, das Justiças Comum, Federal, Especial do Trabalho, Militar e Eleitoral, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, inclusive nos processos e procedimentos administrativos perante as repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais, até mesmo nos órgãos da administração pública direta ou indireta, valendo-se, ainda, dos poderes especiais para receber, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, para agir em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, com a finalidade de representar nos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, nas fases de conhecimento, recursal ou de execução em todo território Nacional.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.



**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**  
**GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**  
Sócio-Administrador

**32**  
**CARTORIO**  
NOTAS E REGISTROS CIVIS

RUA OLÍVIA GUEDES PENTEADON, Nº 94 - CAPELA DO SOCORRO - CAPITAL - SP  
CEP: 04766-000 - TELEFONE: (11) 5546.3232 - WWW.32CARTORIO.COM.BR

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor economico de:  
[3nyEFXo1] **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS** .....

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2018  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.

**BRUNO DE JESUS BATISTA**  
Seio(s): **AB0265663**  
Valor: **R\$9,25**

Valido somente com selo de Autenticidade

2221324328322 D 2018242  
UNIDADE FISCAL DE SÃO PAULO  
REGISTRO CIVIL ESCRITURAS, IRAS  
YAF  
CAPELA DO SOCORRO - SP  
CNPJ: 06.937.031/0001-08  
C 0693839761168

**Colégio Notarial do Brasil**  
Estado de São Paulo  
119438  
FIRMA  
VALOR ECONOMICO 1  
1090AB0265663



## SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: **FLÁVIO ROBERTO BALBINO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 257.802, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 288.353.758-51, com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luis, CEP 05802-140, São Paulo – SP, e endereço eletrônico [flaviobalbino@wiener-lab.com.br](mailto:flaviobalbino@wiener-lab.com.br);

SUBSTABELECIDO: **GUSTAVO FELIZARDO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 408.635, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 402.345.478-80, com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luis, CEP 05802-140, São Paulo – SP, e endereço eletrônico: [licitacoes@wiener-lab.com.br](mailto:licitacoes@wiener-lab.com.br);

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, o SUBSTABELECENTE acima identificado, SUBSTABELECE, **com reserva**, poderes a si outorgados para o SUBSTABELECIDO, com o fim específico de representar a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e, processualmente, perante qualquer foro, comarca ou entrância, nos juízos de primeiro grau, segundo grau, Tribunal de Justiça, Tribunal Superior e Suprema Corte, das Justiças Comum, Federal e Especial do Trabalho, Militar e Eleitoral, inclusive, perante os Tribunais de Contas dos Estados, Municípios e da União, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, nos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, nas fases de conhecimento, recursal e execução, até mesmo nos órgãos e repartições da administração pública direta ou indireta, em âmbito Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, valendo-se, ainda, dos poderes especiais para receber, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, assinar contratos, atas, aditivos, substabelecer com reserva de poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em todo território nacional.

São Paulo, 22 de março de 2018.



**Flavio Roberto Balbino**  
OAB/SP 257.802